

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 200.726 - SP (2011/0058703-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : REINALDO ROBERTO CAFFÉ
PACIENTE : SANDRO SILVA CAFFÉ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de REINALDO ROBERTO CAFFÉ e SANDRO SILVA CAFFÉ - condenados como incurso no crime de estelionato contra entidade de direito público, às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, e multa; e quatro anos de reclusão, e multa, respectivamente, - pelo qual se alega constrangimento ilegal por parte do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, o qual deu parcial provimento à apelação ali interposta em benefícios dos pacientes, para reduzir-lhes a pena-base imposta, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Dá o presente *mandamus*, em que o impetrante postula a concessão liminar da ordem, para que seja anulada a ação penal, em face da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa e ausência de defesa dos acusados. Requer, ainda, seja anulado o acórdão hostilizado, pela violação dos arts. 262 e 386, VII, do Código de Processo Penal e, alternativamente, reduzida a pena imposta aos pacientes, pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, e da exasperação da pena-base operada.

É o breve relatório.

A liminar deve ser deferida.

Conforme se observa dos autos, a conduta narrada na denúncia consiste no uso de falso termo de rescisão do contrato de trabalho para posterior saque indevido das quantias depositadas a título de FGTS (fls. 29/31).

Confira-se trecho da denúncia, apenas no que interessa:

(...)

Consta dos autos que (...), todos então servidores da Fundação Bem-Estar do Menor - FEBEM, no ano de 1995, obtiveram para si,

Superior Tribunal de Justiça

em prejuízo da Caixa Econômica Federal, a qual induziram a erro mediante expediente fraudulento, vantagem ilícita, consistente no saque indevido das quantias depositadas a título de FGTS.

A fraude consistiu no uso de falso termo de rescisão do contrato de trabalho, providenciado por Claudionor Barbosa de Miranda, Lenice Silva Caffé, Reinaldo Roberto Caffé (marido de Lenice) e Sandro Silva Caffé (filho de Lenice) e Reinaldo), os quais agiam do modo a seguir descrito.

Em regra, um dos integrantes da quadrilha abordava, nas dependências da FEBEM - abordagem esta que era fácil pelo fato de Claudionor e Lenice trabalharem no local -, um servidor e o informava de que poderia sacar o FGTS. Reinaldo se fazia passar por advogado da Instituição. Às vezes, entretanto, o próprio servidor, sabendo por colegas de trabalho da possibilidade de saque, procurava um membro do grupo.

Caso o titular da conta manifestasse interesse em levantar o FGTS, eram-lhe entregues documentos, estando alguns em branco ou não totalmente preenchidos (como o termo de rescisão do contrato de trabalho), para que os assinasse, bem como solicitava-lhe a entrega da carteira de trabalho e previdência social.

Dias após, a pessoa que fizera o contato inicial com o servidor da FEBEM marcava com este um encontro para que fosse levantado o FGTS em uma das agências da Caixa Econômica Federal.

Na data estabelecida, pelo menos um dos membros do grupo responsável pela fraude esperava a pessoa que sacaria o FGTS e, após o saque, recebia um percentual (normalmente de 25% a 30%) sobre o montante, como retribuição pelos "serviços" prestados.

(...)

Em data recente, tive a oportunidade de relatar um caso parecido com o dos autos, em que considerei inexistir ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a falsidade perpetrada com o intuito de obter saques indevidos do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, em razão do prejuízo restringir-se ao âmbito particular, o que atrai, no meu modo de ver, a incidência da Súmula 107 desta Corte Superior de Justiça que assim dispõe:

Compete a Justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Confira-se a ementa redigida para o julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS PARA LEVANTAMENTO INDEVIDO DE PIS E FGTS.

Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 107/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Extrai-se dos autos que, mediante o uso de atestados médicos falsos, foram realizados saques indevidos de FGTS e PIS/PASEP perante a Caixa Econômica Federal.

2.Considerando que as consequências da aludida conduta se restringiram ao âmbito particular e, que inexistiu ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, recai, ao ponto, a inteligência da Súmula 107 deste E.STJ.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 98778 / SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 02/08/2010, grifo nosso).

Em face do exposto, caracterizado, em princípio, o constrangimento ilegal descrito na inicial, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do acórdão que julgou a apelação (0011182-13.2009.4.03.0399/SP e 2009.03.99.011182-0/SP), bem como a ação penal proposta em desfavor do paciente (Autos nº 97.0106056-3), até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se com urgência.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2011.

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator